



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004251/2004-60
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1202-001.144 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado : ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC -

Constatado que a contribuinte refez o revisou o cálculo da destinação da parcela do IRPJ a incentivos regionais, efetuando recolhimento do IRPJ faltante, deve-se cancelar Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente

em 29/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratam-se os Autos de exigência relativa a recolhimento indevido a título de incentivos fiscais, com opção para investimento em incentivos regionais - FINOR, com a dedução do valor investido do IRPJ devido, no montante de R\$ 5.864.632,02 (fl.26/27), tendo como fundamento legal o artigo 601, §7º, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99 - RIR/99, consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 23). No lançamento foi acrescidos juros de mora (calculados até 30.11.04) com base em taxa SELIC e multa de ofício no patamar de 75%.

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 23.12.04, apresentando sua Impugnação em 21.01.05.

Aponta que, equivocadamente, o Auditor Fiscal considerou todo o valor destinado ao FINOR referente ao ano-calendário de 1999 (R\$ 2.270.561,01), quando deveria ter glosado apenas o valor excedente. Menciona a existência de PERC pendente de julgamento (nº 13894.002075/2002-20, fl. 63).

Reconhece a contribuinte ter adotado base de cálculo equivocada para o cálculo do montante a ser destinado ao incentivo, pelo que acolhe a base apurada pela Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 12.195.027,35. Diz que sobre esta base, faz jus à destinação de incentivos fiscais no importe de 18%, correspondente a R\$ 2.195.105,03. Assim, do aludido montante destinado ao FINOR (R\$ 2.270.561,01), caberia somente o lançamento de R\$ 75.455,98 a título de IRPJ, referente à diferença entre este valor e o valor correto (R\$ 2.270.561,01 e R\$ 2.195.105,03). Traz comprovação do recolhimento do valor de R\$ 75.455,98, com os acréscimos legais, na oportunidade em que apresenta a Impugnação (fl. 62).

Prossegue, indicando que não teve ciência do despacho proferido no procedimento de Auditoria de Revisão de Declaração do IRPJ, deduz que referida medida deva ter se iniciado por ausência de recolhimento de FGTS (indicado como não atendido no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais), uma das condições para destinação de valores para incentivos fiscais.

Indica que tal alegação não pode subsistir, assinalando que, por ocasião da apresentação de sua documentação, no protocolo do PERC já mencionado e pendente de julgamento, entregou também a Certidão de Regularidade do FGTS.

A contribuinte ressalta que, após a ciência do Auto de Infração lavrado neste processo, procedeu à verificação do IRPJ recolhido no ano-calendário de 1999, onde constatou que deixou de recolher a importância principal no valor de R\$ 5.774,31, recolhendo, nesta ocasião, referido montante, de modo a regularizar sua situação perante à SRF. Aponta a juntada de toda a documentação referente ao período, com o correto recolhimento do IRPJ e confirmando fazer jus ao benefício pleiteado. Assim, reconhecendo parte da autuação e recolhendo o montante a ela correspondente, requer o cancelamento do Auto de Infração, pelo cumprimento da exigência neles exposta.

Atendendo ao pedido de diligência (fl. 124/125), após pesquisa no sistema COMPROT (fl. 123) de que o processo do PERC encontrava-se no SEORT da DRF/Guarulhos. Considerando prejudicada a apreciação do litígio, visto que parte das razões de defesa estava deduzida em referido processo, o presente feito foi encaminhado àquela unidade para juntada de cópia da decisão produzida no bojo do PERC.

Em 17.11.08, houve a devolução do feito, já com a juntada da cópia solicitada, onde se verificou que houve o deferimento parcial do PERC/2000, no valor de R\$

2.195.105,01, tendo em vista a correção da base de cálculo do incentivo de R\$ 12.626.695,61 para 12.195.027,85.

Julgando o feito no Acórdão nº 05-24.550 (fl. 130/131v) , a 2ª Turma da DRJ/CPS concluiu ser parcialmente procedente.

Diz que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal elaborado pela contribuinte foi parcialmente deferido pela DRF/Guarulhos, considerando o valor de R\$ 2.195.105,01 como destinação do IRPJ a título de benefício fiscal, pelo que reduz a exigência de R\$ 2.270.561,01 para R\$ 75.455,98.

Aponta que a contribuinte considerou correto o valor remanescente, já efetuando o pagamento deste, como consta do DARF de fl. 62. Como houve a exoneração de crédito tributário no valor de R\$ 3.841.433,77 (R\$ 2.195.105,01, referente ao IRPJ e R\$ 1.646.328,76, à multa de 75%), apresenta-se Recurso de Ofício a esse Colegiado com base no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 e, em conformidade com o artigos 34, inciso I, e 37 do Decreto nº 70.235/1972, c/c artigo 1º da Portaria do MF nº 3/2008.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso de Ofício atende ao disposto nos artigo 34, I, e 37 do Decreto nº 70.235/1972, bem como ao disposto na Portaria MF nº 3/2008, portanto, dele conhecemos.

Trata-se de lançamento de ofício por recolhimento a menor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999.

Conforme fls. 08/10, houve recolhimento, via DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais com destinação ao FINOR- Fundo de Investimentos do Nordeste de R\$ 2.270.561,01. Ocorre que, a Delegacia da Receita Federal, às fls.10 e 21, reconheceu a destinação como recursos próprios aplicados no FINOR e, não, como destinação de tributos. Em consequência, o entendimento foi que a recorrente deixou de efetuar o recolhimento de IRPJ devido, por destinar valor incorreto e maior ao FINOR, tornando-se devedora nesse montante destinado a maior.

Todavia, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal foi parcialmente deferido pela DRF/Guarulhos, fls 126 e seguintes, portanto, ficou reconhecida a destinação de parcela do IRPJ, no valor de R\$ 2.195.105,01. Ou seja, a exigência foi reduzida de R\$ 2.270.561,01 para R\$ 75.456,00. A própria recorrente reconheceu que a diferença de R\$ 75.456,00 está incorreta tendo em vista que foi inserida equivocadamente parcela para o cálculo do FINOR, inclusive juntando DARF comprovando recolhimento desse montante – fls. 62.

Ficou, assim, comprovado o recolhimento de R\$2.195.105,01, portanto, indevida a cobrança desse montante e multa de ofício correspondente.

O voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora.

(assinado digitalmente)

CÓPIA